

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CAMÃRA MUNICIPAL DE IVAÍ ESTADO DO PARANÁ.

Empresa RC LIMP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.420.871/0001-10, com sede na Rua José Gregório da Silva, 235, Cachoeira, Araucária – Paraná , 83.708-530, representado neste ato por seu representante legal o Sr. Luciano Silva, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 8975649-9 SSP/PR e CPF nº 041.454.829-99, residente e domiciliado na Rua José Gregório da Silva, 235, Cachoeira, Araucária – Paraná, vem respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, interpor

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito aduzidas:

#### **DA SINTESE DOS FATOS**

O MUNICIPIO DE IVAÍ, está promovendo Licitação, na modalidade Pregão, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem do Prédio da Sede da Câmara Municipal de Ivaí.

A abertura do Pregão está prevista para o dia 27/06/2022 às 09:30 horas.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém omissões que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda , passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

#### **DO DIREITO**

DA “AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTE A QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS EXIGIDOS”.

Inicialmente, verificamos que se contraria no edital informações que descrevem a QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS EXIGIDOS, onde no 1º PARÁGRAFO do ITEM 1 – OBJETO DE CONTRATAÇÃO está descrito: “O Objeto do certame é contratação de empresa para prestação de serviços especializados de limpeza e jardinagem, consistente em: poda, irrigação, adubação, pulverização, conservação e manutenção dos jardins e do espelho d’água da Câmara Municipal de Ivaí; limpeza da parte externa da Câmara Municipal, incluindo todos os passeios públicos e estacionamentos; serviços de limpeza geral de todas as dependências internas do prédio Câmara Municipal, abrangendo pisos, paredes, tetos, portas, janelas, esquadrias, vidraças, vasos sanitários, pias, quadros decorativos, móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, sendo que todos esses serviços deverão ser prestados diariamente, de segunda a sexta-feira, na sede da contratante, **e sempre com, no mínimo 01 (um) funcionário a cargo da contratada**, com fornecimento de uniformes completos, acessórios e todos os equipamentos de proteção individual (EPI) essenciais para o pleno desenvolvimento dos serviços, com segurança aos trabalhadores, eficiência e qualidade satisfatória”. Portanto no 2º PARÁGRAFO diz: “**As empresas licitantes deverão considerar a presença, no prédio da Câmara, de 04 (quatro) funcionários**, bem como de 10 (dez) visitantes, em média, de segunda à sexta-feira. Deverão considerar também os dois períodos de recesso parlamentar, de aproximadamente 60 dias por ano (nas segundas quinzenas de julho e dezembro e todo o mês de janeiro), quando há redução das atividades da Câmara”. - Deveria ter previsão pela demanda de pessoal, e para melhor identificarmos quais são os principais custos fixos e variáveis, bem como realizar uma melhor avaliação econômica entre as propostas das empresas.

Ora, a contradição desta informação, cria hipóteses de custos impossíveis de mensuração na proposta de preços já que não há quantitativos e ocasiona custo adicional, sendo impreciso o objeto do edital de licitação.

A lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, p 2º, inciso II, que as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos seus custos unitários,

Insto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Ou seja: para a formulação de uma proposta exequível, as empresas devem apresentar planilha discriminando só custos com salários, encargos, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços.

O que ocorre é que chega a ser obscura a real efetividade desta omissão neste momento, já que o próprio Órgão não teria como verificar se os valores apresentados em planilha de formação de custos pelas empresas estariam ou não de acordo com os preços de mercado. Isso porque, como visto, a Administração utilizou-se de orçamentos que apenas apresentam o valor máximo global para embasar o preço máximo da licitação e, portanto, não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pelas licitantes e pela futura contratada.

Com efeito, necessário se faz, também para alcançar o maior êxito no certame, oportunizar ao

maior número de interessados a possibilidade de participação, e, ainda, a todos os cidadãos a possibilidade de compreensão do edital, bem como de seu preço final, apontar de forma discriminada os custos unitários do objeto, isto é, esclarecendo que parte do valor do global corresponde ao preço de cada um dos elementos que compõe a prestação de serviços.

Inclusive o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 8.666/93) afirma de forma categórica que:

§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

É obrigatório, nestes termos, que seja elaborada uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, tendo em vista que esta é condição necessária para que os serviços sejam licitados.

Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para viabilizar a participação dos fornecedores, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifou-se)

E ainda, sobre a obrigatoriedade da planilha, mesmo em licitações de empreitada por preço global, Marçal Justen Filho, no mesmo sentido do TCU é categórico em afirmar que:

Ressalta-se que a questão não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade. (grifou-se)

Desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado para estabelecer os valores e critérios para elaboração da proposta, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do Edital que exige reforma sob pena de nulidade.

Eis que, deve ser corrigido o Edital para sanar as omissões e contradições indicadas, um vez que impedem a formulação de proposta, já que não há certeza dos custos que compõem o objeto, impondo a correção do Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade.

Vale lembrar, a lei exige que o objeto seja objetiva e claramente descrito no corpo do Edital. O fato de o Edital não estabelecer critérios objetivos para os serviços previstos no objeto afeta diretamente as propostas dos interessados, que, sem parâmetro para cada serviço, sairá prejudicado na cotação dos preços ou mesmo perca o interesse em competir ante a incerteza do que está sendo licitado e o robusto risco de desclassificação sumária de sua proposta.

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade ...” (p. 375, 386/387).

Inegável, pois, que o Edital em comento violou o preceituado na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (arts. 38 e 40, inciso I), bem como ao ensinamento da melhor doutrina ao deixar de observar a regra que impõe seja o objeto perfeitamente descrito.

Assim, ante a indefinição, contradição e imprecisão do objeto, impera seja corrigido o Edital,

para que se respeite o que determina o art. 40, inc. I da Lei de Licitações, a Constituição Federal e aos princípios de Direito Administrativo, o que desde logo se requer.

#### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações aqui debatidas.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como critérios de aferição dos serviços prestados em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Termos em que, pede deferimento.

Araucária, 23 de Junho 2022.

.....  
RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 27.420.871/0001-10

